



Grelha de Correção - Exame Escrito (Época Normal)

Introdução ao Estudo do Direito II - TAN 2025/2026

Docente: Miguel Nogueira de Brito

Parte I (9 valores)

- 1) Quando entrou em vigor a Lei A/2024? Indique os preceitos legais ao abrigo dos quais fundamenta a sua resposta (1 valor).

O aluno deve:

- Citar os artigos 5.º, n.º 2, do Código Civil e 2.º, n.º 1, da Lei n.º 74/98, na parte em que estabelecem que entre a publicação e a entrada em vigor da lei decorrerá o tempo que a própria lei fixar;
- Citar o artigo 296.º do Código Civil, na parte em que determina a aplicabilidade supletiva do artigo 279.º do mesmo diploma no que respeita ao cálculo de prazos fixados na lei;
- Apontar que, nos termos do artigo 279.º, alínea d), do Código Civil, os prazos de oito dias devem ser considerados como correspondentes a uma semana;
- Apontar, portanto, que, para o cálculo deste prazo específico de *vacatio legis*, é aplicável a alínea c) do artigo 279.º do Código Civil, na parte em que determina que «o prazo fixado em semanas, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana prevista no próprio prazo, a essa data»;
- Notar que, tendo sido publicada em 1 de abril de 2024, o prazo de *vacatio* da Lei A/2024 termina às 24 horas do dia 8 de abril de 2024;
- Concluir que a Lei A/2024 entrou em vigor às 00:00 horas do dia 9 de abril de 2024.

- 2) Cristiano argumenta que, tendo a sua obra iniciado sob a vigência da Lei A/2024, não tinha, em razão do disposto na Declaração de Retificação à Lei B/2024, a obrigação de obter autorização prévia da assembleia de condóminos para as obras na sua cozinha e na sua piscina. Tem Cristiano razão? (4 valores)

O aluno deve:

- Notar que o disposto no artigo 1.º da Lei B/2024 se encontra numa relação de especialidade/exceção face ao artigo 1.º da Lei A/2024, na medida em que, ao passo que a Lei A/2024 estabelece como regime-regra a dispensa de autorização por parte da assembleia de condóminos para a realização de obras no interior de frações autónomas ou de partes de utilização exclusiva em edifícios, a Lei B/2024 vem restringir o respetivo âmbito de vigência/aplicação na medida em que passa a exigir essa autorização nos casos específicos em que tais obras venham a aumentar significativamente as cargas exercidas sobre elementos estruturais comuns do edifício.

- Notar que, se, no caso da substituição dos azulejos e do mobiliário da cozinha, é clara a aplicação do artigo 1.º da Lei A/2024 e a consequente dispensa de autorização da assembleia de condóminos para a sua realização, já a construção da piscina poderá inserir-se no âmbito de aplicação do artigo 1.º da Lei B/2024, o que exige uma análise do seu artigo 2.º enquanto regra de direito transitório formal, e da respetiva Declaração de Retificação.
- Apontar que o artigo 5.º, n.os 1 e 2, da Lei n.º 74/98 estabelece três requisitos para a validade de uma declaração de retificação, designadamente um requisito temporal, um requisito material/substantivo e um requisito orgânico.
- Notar que, embora a Declaração de Retificação da Lei B/2024 tenha preenchido o requisito temporal — por ter sido publicada até 60 dias após a publicação da lei retificada —, é duvidoso/incerto o cumprimento do requisito material/substantivo — uma vez que, embora o texto original da proposta de lei que viria a dar origem à Lei B/2024 não previsse a sua aplicabilidade às obras em curso à data da entrada em vigor, não é claro qual o conteúdo do texto final aprovado pela Assembleia da República — e é claramente violado o requisito orgânico — na medida em que, enquanto a Lei B/2024 foi aprovada pela Assembleia da República, a Declaração de Retificação foi emitida pelo Conselho de Ministros —, pelo que aquela declaração é inválida face aos requisitos previstos no artigo 5.º, n.os 1 e 2, da Lei n.º 74/98.
- Determinar que, ante a invalidade da Declaração de Retificação da Lei B/2024, o artigo 2.º da Lei B/2024 vigora com o seu texto tal como originalmente publicado, que estabelece como regra específica de direito transitório formal a sua aplicabilidade às obras em curso.
- Notar que, mesmo que inexistisse tal critério de resolução de conflito normativo na própria lei e fosse necessária a aplicação da 2.ª parte do n.º 2 do artigo 12.º do Código Civil, a construção da piscina se concretiza através da prática de atos sucessivos, criando uma situação jurídica que, pelo menos até à sua conclusão, se prolonga no tempo e afeta potencialmente outras situações jurídicas complexas inerentes às esferas dos direitos reais, do condomínio, do direito urbanístico e da própria segurança de Cristiano e dos demais condóminos.
- Notar que, mesmo nesse cenário, inserindo-se numa esfera altamente regulamentada — direitos reais, urbanísticos e condominiais —, em razão da necessidade de proteger os direitos dos condóminos e a própria integridade estrutural do edifício, o regime previsto no artigo 1.º da Lei B/2024 afeta relações jurídicas em regra abstraíveis dos factos constitutivos que lhes deram origem; assim, a partir da sua entrada em vigor, seria necessária a autorização da assembleia de condóminos para a continuação das obras de construção da piscina de Cristiano.
- Concluir que, ao passo que a substituição dos azulejos e do mobiliário da cozinha se insere no âmbito de regulamentação do artigo 1.º da Lei A/2024, que dispensa a autorização da assembleia de condóminos para a sua realização, a construção da piscina, enquanto situação jurídica que se prolonga no tempo e que potencialmente aumenta as cargas exercidas sobre elementos estruturais comuns do edifício, afetando os direitos reais e a segurança dos demais condóminos, encontra-se sujeita ao regime introduzido pelo artigo 1.º da Lei B/2024 e pela respetiva disposição de direito transitório formal inscrito no seu artigo 2.º, exigindo, para a sua conclusão, a referida autorização.

- 3) Foram as ações de Lionel, na madrugada de 01 de outubro de 2024, lícitas ou ilícitas? Indique os preceitos legais ao abrigo dos quais fundamenta a sua resposta. (4 valores)

O aluno deve:

- Determinar, à luz do princípio geral da proibição da autotutela, consagrado no artigo 1.º do Código de Processo Civil, se Lionel atuou ao abrigo de alguma causa de exclusão da ilicitude.
- Contrapor, por um lado, a conclusão da vistoria realizada na tarde de 30 de setembro de 2024, segundo a qual o enchimento da piscina poderia comprometer a estabilidade e a estrutura do edifício, e, por outro, a recusa de Cristiano em adiar o enchimento da piscina, já agendado para a manhã do dia seguinte, 1 de outubro de 2024.
- Notar que o artigo 336.º do Código Civil autoriza o recurso «à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito, quando a ação direta for indispensável, pela impossibilidade de recorrer em tempo útil aos meios coercivos normais, para evitar a inutilização prática desse direito».
- Notar que, entre os requisitos da ação direta, se incluem:
 - (i) A necessidade de impedir a violação efetiva do direito do agente;
 - (ii) A impossibilidade de recorrer à força pública;
 - (iii) A proporcionalidade dos meios empregues.
- Procurar verificar se as ações de Lionel foram necessárias e proporcionais, bem como analisar a possibilidade ou não de recurso à força pública.
- Notar que, no caso concreto:
 - (i) A atuação de Lionel era necessária, na medida em que o enchimento da piscina comprometeria a estabilidade e a estrutura do edifício;
 - (ii) Atendendo ao lapso temporal entre a conclusão, na tarde de 30 de setembro de 2024, de que o enchimento da piscina comprometeria a estabilidade e a estrutura do edifício e a intenção de Cristiano de o realizar na manhã de 1 de outubro de 2024, é, embora não de forma absoluta, possível se arguir a impossibilidade de recurso à força pública de forma atempada.
 - (iii) As ações de Lionel limitaram-se à remoção da bomba e da tubagem destinadas ao enchimento da piscina, impedindo um ato que, em si mesmo, poderia causar prejuízos muito mais graves à estrutura do edifício e à própria segurança dos condóminos.
- Concluir que, assumindo-se a impossibilidade de atempado recurso à força pública, Lionel atuou ao abrigo da ação direta prevista no artigo 336.º do Código Civil, não tendo praticado qualquer facto ilícito nem incorrido em qualquer obrigação de indemnizar Cristiano.

Nota: Embora se possa equacionar a aplicação ao caso do estado de necessidade, não se afigura preenchido o requisito da existência de uma «situação de perigo atual (ou iminente)», uma vez que a conduta de Lionel visou impedir atempadamente uma ação

deliberada, potencialmente danosa, por parte de Cristiano, cuja concretização apenas ocorreria na manhã do dia seguinte.

Parte II (6 valores)

- 4) Qual é a diferença entre “revogação total” e “revogação global”? Para cada uma delas, indique a modalidade contraposta e apresente um exemplo ilustrativo. (3 valores)

O aluno deve:

- Apontar que a “revogação total”, ou ab-rogação, ocorre nos casos em que a superveniência de uma lei nova implica a revogação integral de uma lei antiga — por exemplo, quando a Lei Y/2025 contém uma disposição que estabelece «Fica revogada a Lei X/2024» —, contrapondo-se à “revogação parcial”, ou derrogação, na qual apenas uma parte da lei antiga cessa a sua eficácia;
- Apontar que a “revogação global” ocorre nos casos em que uma lei nova vem regular todo um ramo ou instituto jurídico, inovação que, nos termos da última parte do artigo 7.º, n.º 2, do Código Civil, abrange e faz cessar todas as normas do regime anterior, mesmo aquelas que não sejam diretamente incompatíveis com as normas do novo regime — por exemplo, a entrada em vigor de um novo Código ou de uma nova Lei do Arrendamento Urbano, ou quando a lei nova contém disposições do género «ficam revogadas todas as normas relativas a tal matéria, compatíveis ou incompatíveis com a presente lei» —, contrapondo-se à “revogação individualizada”, que apenas incide sobre aspetos circunscritos de um ramo ou instituto jurídico.

- 5) Qual é a diferença entre sanção e execução forçada? (3 valores)

O aluno deve:

- Referir que ambos os conceitos se inserem na esfera coerciva do fenómeno jurídico, isto é, no exercício da ameaça ou da força enquanto elemento de motivação para a observância do Direito ou para a sua imposição em caso de resistência ou incumprimento, distinguindo-se na medida em que:
 - Ao passo que a execução forçada consiste na aplicação do Direito contra a vontade do obrigado, mediante a imposição de uma decisão jurídica fundada numa norma, podendo operar através de execução coerciva para pagamento de quantia certa, execução coerciva para entrega de coisa certa ou execução coerciva para prestação de facto;
 - As sanções, por outro lado, materializam-se como a consequência negativa ou reação desfavorável da ordem jurídica ao incumprimento de uma norma, sobretudo através da imposição de «castigos» — embora parte da doutrina defenda a existência de sanções positivas, materializadas sob a forma de prémios ou recompensas — que podem recair sobre a pessoa do infrator, sobre o ato praticado em desrespeito da lei, ou sobre ambos.

Parte III (3 valores)

- 6) Comente de forma crítica a seguinte frase: “Para que se possa dizer se uma lei, ao dispor diretamente sobre o conteúdo duma relação jurídica, abstrai do facto que lhe deu origem, ou configura aquela conteúdo como efeito destacável, é, pois, necessário que a lei se inclua numa área do direito civil que exclua tendencialmente a liberdade de estipulação.” (Miguel Nogueira de Brito, Introdução ao Estudo do Direito, p. 410) (3 valores)

O aluno deve:

- Notar que o trecho se refere à aplicabilidade da 2.^a parte do n.º 2 do artigo 12.º do Código Civil, na medida em que estabelece que «quando dispuser diretamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor»;
- Apontar que tal 2.^a parte do n.º 2 do artigo 12.º do Código Civil se insere no âmbito da colisão entre, por um lado, o princípio da autonomia privada dos indivíduos e, por outro, o poder interventivo/injuntivo do Estado; pelo que a determinação da abstração do conteúdo de uma relação jurídica relativamente aos factos que lhe deram origem implica necessariamente uma análise do grau de liberdade de que os indivíduos dispunham na constituição e determinação de tal conteúdo da relação jurídica e dos seus efeitos subsequentes.
- Notar, portanto, que, em áreas onde é amplo o exercício da autonomia privada e da liberdade contratual, será limitada a possibilidade de colisão entre o conteúdo da relação jurídica e o próprio ato constitutivo que lhe deu origem e, portanto, reduzido o poder interventivo do Estado nas relações jurídicas em curso; mas, por outro lado, nas esferas em que a liberdade de estipulação já é, à partida, fortemente regulada ou limitada — quando não efetivamente excluída — e, portanto, o conteúdo da relação já se encontra em larga medida pré-determinado independentemente da forma da sua constituição, verifica-se a possibilidade da sua abstração e o respetivo fortalecimento do poder do Estado para operar a sua alteração.
- Exemplificar que, ao passo que o direito contratual em geral é marcado pelos princípios da autonomia privada e da liberdade contratual, sendo o conteúdo das suas relações fortemente determinado pelo processo negocial que lhes deu origem, as esferas dos direitos reais, do direito da família e das sucessões são, à partida, fortemente reguladas, sendo o conteúdo das suas relações, em regra, abstraível dos factos jurídicos que lhes deram origem.
- Concluir que, embora não exclusivo, o aspeto decisivo da aplicação da 2.^a parte do n.º 2 do artigo 12.º do Código Civil reside não no escopo regulamentar da lei nova, mas sim na amplitude do exercício da autonomia privada e da liberdade contratual/de estipulação subjacentes à lei antiga, ao abrigo da qual se iniciaram determinadas relações jurídicas subjetivas antes da transição de regimes jurídicos.